

## **CONSIDERAÇÕES ACERCA DO LOCAL DE REGISTRO DA ESCRITURA DE INSTITUIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

No decorrer do nosso trabalho de coleta de dados acerca das fundações existentes no Estado do Ceará, observamos vários casos onde a entidade foi registrada em comarca diversa da sua sede, o que vinha gerando dúvidas acerca do Promotor de Justiça competente para proceder à fiscalização da instituição.

Pela leitura do Código Civil, observamos que a atuação do Ministério Público está sempre atrelada ao local onde a entidade exerce suas atividades, e não ao local onde foram os seus atos constitutivos registrados. Dispõe o art. 66 do Código Civil Brasileiro que:

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado **onde está situada**.

§ 1º Se funcionarem no Distrito federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Temos, portanto que **os Promotores de Justiça velarão pelas Fundações e Entidades de Interesse Social cuja sede seja localizada na sua comarca**, independente do local de registro de seus atos constitutivos.

### **DO LOCAL DO REGISTRO**

Não há na Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73, dispositivo que defina o local onde se procederá ao registro dos atos constitutivos da fundação. Tal omissão traz insegurança e prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização das entidades pelo Estado.

Considerando essa lacuna legal, o poder Judiciário do Estado do Ceará, resolveu, através da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento 08/2014-CGJ que os atos constitutivos das pessoas jurídicas devem ser registrados nos locais onde estiverem situadas as suas sedes.

Art. 234 – A existência legal da pessoa jurídica só começa com o registro de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas dos locais onde estiverem situadas as suas sedes.

Parágrafo único. Serão averbadas no registro todas as alterações por que passarem o ato constitutivo.

Orientamos, portanto, os colegas, a tomando conhecimento da existência em suas comarcas de entidades fundacionais nessa situação, que determinem ao seu presidente, a proceder à transferência de seus atos registrais para o serviço competente, qual seja o da sede da entidade. (para tal, sugerimos que seja solicitado ao cartório do registro primitivo certidão atualizada de todos os atos lá realizados para o devido transporte dos atos).

Após efetivado o transporte dos atos, deverá ser averbado o cancelamento do registro anterior.

**Art. 254 – No caso de transferência de registro por mudança de Sede, ou por adequação** a ela, o ato de alteração deverá ser registrado primeiro no registro primitivo e depois no RCPJ da nova sede.

§ 1.º – No caso de registro de filial, o ato que autorizou a abertura de filial, sucursal ou agência, deverá ser primeiro registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Sede para depois servir como documento de abertura de registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) onde a filial se estabelecer.

§ 2.º - O Serviço da nova sede poderá exigir certidão de breve relato mencionando o último ato.

§ 3.º - O Serviço do novo registro por transferência ou de filial cobrará emolumentos como registro inicial, nos termos da lei própria.

§ 4.º – O Serviço do registro anterior (primitivo) titulará direito a exigir emolumentos referentes à averbação, nos termos da lei própria.

§ 5.º – No exame para registro de atos de assembleia de associações o oficial poderá exigir a apresentação da lista de presença e edital de convocação ou a transcrição de seus termos em ata.

Deve ainda, ser oficiado aos oficiais do registro de pessoas jurídicas para que obedeçam ao disposto no Provimento 08/2014-CGJ, abstendo-se de fazer registros de entidades nessa circunstância.

Aproveitamos o ensejo para observar que também prevê o provimento em seu artigo 243 que **“o registro dos atos constitutivos e averbações das fundações, exceto de previdência privada, só se fará com a aprovação do Ministério Público”**.

Portanto, a fim de que se evitem danos à atuação ministerial no que concerne à verificação da regularidade dos entes fundacionais e das associações, providenciem a expedição de comunicação aos Oficiais dos Registros de Pessoas Jurídicas dos municípios de